LEI 1.387/85
De 08.04.85

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Dr. Lourival Lindório de Faria, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em maneira de utilização de seu espaço, bem estar público, higiene e ordem pública, funcionamento de comércio e indústria e relações atinentes ao peculiar interesse municipal regulamentam-se por esta lei.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço da coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteriço a sua residência.

zação de alimentação.

§ 1º - A carne será suspensa em ganchos apropriados;

§ 2º - Os veículos serão mantidos em perfeita limpeza, lavados diariamente e pintados a óleo com suas paredes revestidas de material de fácil limpeza que não contaminem o produto.

Artigo 75 - É proibida a entrada de cães no Matadouro e suas dependencias.

Artigo 76 - Não é permitida a entrada no recinto do Matadouro, de pessoas estranhas ao serviço, salvo com licença do Zelador ou do Fiscal, ou pessoa responsável pela Administração.

Artigo 77 - Os couros ou peles de animais abatidos serão aproveitados pelos donos e depositados em lugar conveniente, determinado pelo Prefeito, onde serão salgados, sendo proibido o deposito de sebo junto com couros e peles.

Artigo 78 - O matadouro será lavado diariamente e os seus páteos varridos também diariamente

Artigo 79 - Os donos de reses rejeitadas são obrigados a retirá-las no mesmo dia do Matadouro, e, se não o fizerem serão as mesmas vendidas depois de 3 (tres) dias, em hasta publica, cujo resultado será recolhido aos cofres municipais para a entrega a quem de direito, depois de deduzidas as respectivas multas e despesas realizadas.

Artigo 80 - Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos de ferro apropriado, procedendo-se com o máximo cuidado para que a parte peluda do couro e as vísceras não se ponham em contacto com a carne.

Artigo 81 - O disposto nesta seção, aplica-se também aos suínos, caprinos e ovinos.

SEÇÃO IX

Dos Cemitérios

Artigo 82 - Os cemitérios do Município terão caráter secular,e, de acordo com a legislação em vigor, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.
Paragrafo Único - É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante previa autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes desta Seção.

Artigo 83 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depositos mortuários.

Artigo 84 - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornados muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua area destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder -

Paragrafo Único - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos, bem como coloca-los na via pública sem o recepiente padronizado.

Artigo 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre estes logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 6º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - consentir ou promover o escoamento de águas servidas dos imoveis para as ruas;
II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
III - obstruir as vias públicas e passeios com lixo, materiais em desuso ou quaisquer detritos;
IV - promover, mesmo nos proprios quintais, a queima de lixo ou qualquer material, produzindo fumaça ou mau odor.

Artigo 7º - O lixo das habitações será removido pelo serviço de limpeza pública após recolhido em recepiente apropriados para tal fim.

Artigo 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou exigências de segurança da população.

- Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão promover a sinalização aos veículos a uma distância conveniente, evitando prejuízos ao tráfego e acidentes, pelos quais serão responsabilizados.

Artigo 10 - Sem prejuizo das sanções criminais cabíveis, é expressamente proibido denificar ou retirar sinais de trânsito das estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos as vias públicas.

Artigo 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por atos como:

I - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer especie;
III - conduzir ou manter animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças, e meios de locomoção de deficientes físicos.

Artigo 13 - Para concentrações públicas, como comícios políticos, e festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, poder-se-ão armar palanques ou coretos provisórios nos logradouros públicos, após solicitada a aprovação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A localização de coretos ou palanques obedecerá aos seguintes requisitos:

a) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das aguas pluviais;
b) serem removidos no prazo de 24 (vinte quatro)horas, a contar do encerramento da concentração ou festividade.

Artigo 14 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte de passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - O tapume de que trata este artigo poderá atingir, no máximo, 70% (setenta por cento) da largura da calçada.

Seção II

Da Higiene das Edificações

Artigo 15 - Os proprietários de imóveis urbanos são obrigados conservar, em perfeito estado de asseio, seus quintais, patios, predios e terrenos, obstendo-se de neles conservar, especialmente, água estagnada, bem como a manter mato ou destiná-los a deposito de lixo, obrigando-se, ainda, a murar terrenos não edificados.

Artigo 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hoteis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente, a critério da autoridade municipal, para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos não incomodem os vizinhos.

Artigo 17 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, bem como em veículos coletivos de linha estritamente municipal.

Seção III

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 18 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 19 - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 20 - Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimaduras, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 22 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 25 - É expressamente proibido pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Capítulo III

Dos Costumes, Saúde, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Indústria e do Comércio Localizado

Artigo 26 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 27 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congeneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 28 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvara de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 29 - Para mudança de local de estabelecimentos comercial ou industrial devera ser solicitada a necessaria permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 30 - A abertura, e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação trabalhista:

a) abertura e fechamento entre 5:00 e 20:00 horas, nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão e venda de jornais, laticínios, frio industrial, transportes coletivos, panificação, bares e restaurantes, floricultura, serviço funerário, e outros que, por sua natureza, e a criterio da autoridade municipal, justifiquem a permissão, e desde que não comflitem com a legislação Estadual ou Federal.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento, em horario especial, de estabelecimentos que, enquadrando-se nos dispositivos desta seção, não causarem incômodo a vizinhança, ou que por razões ligadas a produção, mantiverem turnos de trabalho.

Artigo 31 - As padarias deverão permanecer abertas aos domingos e feriados, das 6:00 as 12:00 horas, obedecendo a escala de plantão.

Artigo 32 - As farmácias deverão, em caso de urgência, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de plantão a ser estabelecido.

§ 1º - Por decreto do Executivo será instituída escala de plantão noturno, e aos domingos e feriados, para funcionamento das farmacias e drogarias.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação da que estiver de plantão.

Seção II

Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 33 - É proibida a comercialização de produtos industrializados por ambulantes não domiciliados no municipio de Caconde.

Parágrafo Único - Desde que devidamente justificado o interesse público, o executivo poderá liberar essa proibição em algumas festividades beneficientes ou em casos especiais.

Artigo 34 - Poderá, a critério da administração, ser proibida a comercialização de outros produtos, dependendo da época e da produção desses produtos pelo município.

Artigo 35 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Seção III

Das Feiras Livres ou Feiras do Produtor

Artigo 36 - As feiras livres ou feiras do produtor funcionarão às terças-feiras e aos domingos, no horário das 5:00 às 12:00 horas, na Praça Cel Gustavo Ribeiro ou outro local designado pelo Poder Público, de acordo com demarcação de boxes, sendo vedada a utilização de canteiros e gramados.

Parágrafo Único - Os dias, locais e horários poderão ser alterados por ato do Executivo, desde que razões imponderáveis imponham essa condição.

Artigo 37 - Sob pena decassação da licença, deverão os feirantes manter as dependências que ocuparem, bem como os produtos disponíveis para a comercialização, em perfeitas condições de limpeza e higiene, sendo obrigatória a conservação de um recepiente para detritos em cada box.

Artigo 38 - Os feirantes são obrigados a, de maneira visível, a por os preços dos produtos colocados à venda, preços esses que poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Artigo 39 - O Poder Público promoverá, por si ou por órgão oficial de metrologia, a aferição das balanças e instrumentos de pesagem.

Artigo 40 - É proibida a comercialização, na feira livre, de produtos industrializados existentes no comercio local.

Artigo 41 - Dependendo da época, poderá ser proibida a venda, na feira livre, de alguns produtos agropecuários in natura.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não poderá atingir os produtores domiciliados neste município.

Seção IV

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 42 - Para realização de divertimentos ou festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 43 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das previstas no Código de Obras:

I - as salas de entrada e de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão livres de móveis e objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência, devendo ter a largura mínima de 2 (dois) metros;

III - todas as portas de saída serão encimados pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, em recinto de lotação superior a 100 (cem) pessoas;

VI - durante os espetáculos, as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 44 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a entrada e saída de espectadores, para efeito da renovação de ar.

Artigo 45 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horário diverso do estabelecido.

§ 1º - em caso demodificação do programa oude horário, o empresário ou responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Artigo 46 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 47 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização municipal.

Artigo 48 - Os alvarás, sempre a título precário, serão concedidos conforme a natureza da diversão, podendo ser anuais, mensais ou especiais.

§ 1º - O Alvará anual será concedido aos clubes sociais e recreativos, devendo ser requerido até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

§ 2º - O alvará mensal será expedido exclusivamente às casas de frequência noturna.

§ 3º - O alvará especial será concedido:

I - para a realização de bailes, quermeses ou espetáculos beneficientes, cujos participantes sejam amadores ou não percebem remuneração;

II - aos circos, paroues de diversões, espetáculos teatrais e similares.

§ 4º - O alvará mensal será expedido até o dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 49 - Para o início de suas atividades, os interessados deverão encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal instruídos com:

I - prova de quitação do Imposto Sindical;
II - prova de quitação com o serviço militar;
III - prova da existencia jurídica, em se tratando de sociedades, associações ou fundações.
IV - prova de propriedade do imóvel sede ou do contrato de locação ou legitimidade da posse.

Artigo 50 - Competirá à fiscalização municipal, se necessário com requisição de força policial, o exato cumprimento das disposições desta seção, especialmente no tocante à ordem e segurança.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas funções, terá a fiscalização livre ingresso em qualquer local onde se realize espetáculo, função ou divertimento, com ou sem entrada paga, mesmo mediante convite, desde que tais eventos estejam sujeitos ao controle, licenciamento ou fiscalização do Município.

Artigo 51 - Os estabelecimentos de diversão noturna deverão:

I - localizar-se a mais de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, biblioteca e congêneres;
II - oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior;
III - possuir iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;
IV - evitar que o seu interior seja visível da via pública ou de imóveis próximos;
V - não manter divisões, biombos ou meias portas com fim de criar dependencias isoladas, salvo áreas de serviço.

Artigo 52 - Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar entre 20:00 (vinte) e 5:00 (cinco) horas.

Seção V

Da Propaganda em Geral

Artigo 53 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de prévia autorização da Prefeitura, com recolhimento do tributo respectivo.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo será necessaria ainda que a trate de anúncios que, apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 54 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público;

II - de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade ou município, seus panoramas naturais, monumentos típicos, historicos ou tradicionais;

III - atentem contra a moralidade pública e os bons costumes, ou sejam ofensivos a dignidade de pessoas, entidades ou instituições.

Seção VI

Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 55 - É proibida a permanência e tráfego de animais nas vias publicas.

Artigo 56 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos será recolhido ao deposito da municipalidade, não ficando a Prefeitura responsavel por mortes ou acidentes dos mesmos.

Artigo 57 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta secção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (tres) dias, mediante o pagamento do preço de manutenção respectivo, a ser fixado por Decreto.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da competente publicação.

§ 2º - No caso de animal ser portador de alguma moléstia, de acordo com atestado de medico veterinário, será abatido independentemente do prazo previsto neste artigo.

Artigo 58 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo dono, no prazo de 3 (tres) dias, mediante o pagamento das despesas e taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, findo o qual serão igualmentesacrificados.

§ 3º Tratando-se de animal de raça, poderá a prefeitura proceder nos termos do § 1º do artigo 57.

Artigo 59 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de emolumentos a serem fixados por decreto.

§ 1º - Ao proprietário de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na

coleira do animal.

§ 2º - Para o registro de cães, será obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Artigo 60 - É vedada a manutenção ou criação, na zona urbana, de aves, suinos, equinos ou bovinos, bem como a de outros animais que provoquem danos ou incômodos a vizinhança.

Seção VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Artigo 61 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e de saibro depende de licença da prefeitura, precedida da manifestação dos órgaos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 62 - As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demostre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Artigo 63 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito às seguintes condições:

I - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 64 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - na juzante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das aguas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Seção VIII

Do Matadouro Municipal

Artigo 65 - É proibido o abate de gado para o consumo público, fora do Matadouro Municipal.

Artigo 66 - As reses destinadas ao côrte, devem ser recolhidas ao páteo do matadouro municipal, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, antes do abate, sendo expressamente proibido o abate de reses entradas no mesmo dia.

Artigo 67 - O matadouro municipal terá um Zelador que cuidará de toda a limpeza e do recolhimento do gado, registrando a entrada de cada animal com suas caracteristicas, sinais côr e procedencia.

§ 1º - A rês considerada doente não poderá ser recolhida no páteo do matadouro, e se o fôr deverá ser rejeitada sua matança, devendo o interessado substituí-la, observadas as exigências do artigo 65.

§ 2º - O horário de funcionamento para o abate de gado será fixado pelo Prefeito, atendendo-se o interesse geral dos açougueiros e do público.

§ 3º - Para o abate de reses será observada a ordem de entrada no matadouro.

Artigo 68 - A carne e as vísceras serão examinadas rigorosamente pelo fiscal competente, que determinará a retirada da rês imprestavel.

§ 1º - A carne julgada imprestável será inutilizada, bem como as vísceras, pelo fiscal ou zelador.

§ 2º - A carne considerada boa para o consumo público será marcada com um carimbo da Prefeitura.

Artigo 69 - Os açougueiros que não se conformarem com o resultado do exame, poderão requerer imediatamente ao Prefeito um outro exame, que será procedido por pessoas capazes.

Parágrafo Único - Os peritos serão escolhidos pelo Prefeito e pelo interessado, a quem caberá as despesas de peritagem.

Artigo 70 - Serão rejeitados os animais magros, afetados de qualquer moléstia que possa tornar a carne nociva ao público. Os bovinos velhos não castrados ou que o tiverem sido de recente data e as vacas de prenhez adiantada ou recem-paridas.
Parágrafo Único - Os órgãos ou tecidos que apresentarem produtos mórbidos acidentais, bem como as partes moles que estiverem equimosadas, serão cuidadosamente separadas das restantes e inutilizadas.

Artigo 71 - Os açougueiros para poderem abater, no Matadouro Municipal, novilhos e vacas, deverão exibir a Nota Fiscal de Compra do Animal.

Artigo 72 - Aquele que, não obstante a rejeição, a bater rês imprestavel, incorrerá em multas, sujeitos a cassação da licença municipal.

Artigo 73 - Os animais serão abatidos por processo mais aperfeiçoado aprovado pela Prefeitura, de modo a produzir a morte instantanea, para se evitar sofrimentos prolongados.

Parágrafo Único - Os animais abatidos só poderão ser sangrados depois de completamente insensibilizados, e esfolados somente depois de mortos.

Artigo 74 - As carnes consideradas boas para o consumo público serão transportadas para os açougues em veículos em condições higiênicas perfeitas, aceitas pelo serviço de fiscali-

se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao antigo cemitério.

Artigo 85 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus rituais, respeitadas as disposições desta seção.

Artigo 86 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por quem de direito e da guia da repartição municipal competente.

Artigo 87 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

Artigo 88 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 89 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas imunações.
Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas desta Seção.

Artigo 90 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou germinados e sob as seguintes condições:

a) obrigação de construir, dentro de prazo determinado pela Prefeitura, de carneiro, túmulo ou jazigo.
b) haverá caducidade de concessão quando a construção for abandonada em sua conservação.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Artigo 91 - Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município, devendo a administração construir e/ou conservar o túmulo.

Artigo 92 - Nenhum concessionário de sepultura com túmulo, carneiro e jazigo poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artigo 93 - É de cinco anos para adulto e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Artigo 94 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto, obras essas que serão executadas pela Prefeitura.

Artigo 95 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível de arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Artigo 96 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiros, túmulos e jazigos, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 97 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação.

Artigo 98 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a manter os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções.

Artigo 99 - O prazo para requerimento de qualquer serviço de conservação será de 03 de novembro a 25 de outubro.

Artigo 100 - Os túmulos, carneiros ou jazigos, considerados abandonados serão usados para outras sepulturas, a critério da administração, após o interessado ser convocado por edital e não comparecido no prazo nele instituído.

Artigo 101 - As sepulturas que se tornarem vagas pela exumação com a transferência de ossadas, reverterão automaticamente ao domínio da Prefeitura, ficando dessa forma extinta a concessão.

Artigo 102 - As omissões que forem observadas nesta Seção serão resolvidas e/ou regulamentadas por Decreto do Executivo.

Seção X

Dos Passeios

Artigo 103 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a construirem seus passeios, desde que forem dotadas as ruas com o assentamento de guias e sarjetas, devendo ser obedecido o tipo indicado pela Prefeitura, não sendo permitido o revestimento com superfície lisa.

Artigo 104 - Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo da Prefeitura, as intimações necessárias, aos respectivos proprietários, para construção, reparação ou reconstrução dos passeios.

Parágrafo Único - Quando se tornar necessária fazer escavações nos passeios dos logradouros públicos ou ruas, para assentamento de canalização, galerias, instalações no subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratada para serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Artigo 105 - Quando, em virtude dos serviços de calçamento, executados pela Prefeitura em logradouro público si

tuado em qualquer das zonas da cidade, for alterado o nível ou a largura dos passeios, ou os dois, competirá aos proprietá - rios a reposição deles em bom estado, de acordo com a nova posição dos meio-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esse proprietários a menos de um ano, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Artigo 106 - Em logradouro público ou rua, dotados de passeios de quatro metros (4m) ou mais de largura, poderá o Prefeito determinar por decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados, para cada logradouro.

Parágrafo Único - A conservação dos gramados dos passeios ajardinados previstos neste artigo, caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do predio.

Artigo 107 - Não cumprida a notificação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, a Prefeitura executará as respectivas obras, cobrando o custo por qualquer meio de ressarcimento, acrescido da taxa de adminstração instituida.

Artigo 108 - O prazo para a construção dos passeios será de 60 (sessenta) dias após a conclusão das obras do serviços de calçamento das ruas beneficiadas com esse melhoramento.

Artigo 109 - As rampas nos passeios dos logradouros públicos destinadas à entrada de veículos, só poderão ser feitas mediante licença e, só em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderá ultrapassar mais de sessenta centimentros (0,60) cm, no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior do que a julgada indispensável, para cada caso, pela Prefeitura, não sendo permitida a abertura de javos.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por sôbre essas rampas, a Prefeitura Municipal indicará, no alvará de licença, a especie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como a faixa do passeio ocupada pelo tráfego dos veículos.

Artigo 110 - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou predios com travessia do passeio do logradouro público ou rua, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sargetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

§ 1º - As intimações para o rampamento, quando necessário deverão ser cumpridas no prazo improrrogavel de trinta (30) dias.

§ 2º - O prazo para a execução dos serviços será de noventa (90) dias, a contar da intimação da Prefeitura, prorrogável a criterio dela.

Artigo 111 - Os passeios em vias públicas beneficiadas pelo calçamento, deverão ser do tipo uniforme adotado na cidade, com ladrilhos canelados de 20x20cm, podendo ser de paralelepipedos ou de concreto de cimento nas entradas de garage, portão de quintal e nas frentes de armazéns e postos de gasolina, não sendo permitido superfície lisa, escorregadia.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2 a 3% (dois a três por cento), variando esse desnível nas esquinas, onde as concordâncias o exigirem.

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o "grade" traçado pelo meio fio.

§ 3º - As águas pluviais provenientes dos condutores dos prédios ou dos terrenos deverão ser canalizados sob o passeio, por meio de manilhas.

Capítulo IV

Das Infrações e Penalidades

Artigo 112 - A infração a qualquer dispositivo desta lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação, no prazo que for determinado.

Artigo 113 - Decorrido o prazo referido no artigo anterior, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, lavrar-se-á o respectivo auto, que imporá ao infrator multas variáveis de 1 a 10 ORTNs, por dia de persistência da irregularidade.

Artigo 114 - O auto de infração deverá conter:

I - a data da lavratura;
II - o nome do infrator;
III - descrição da infração, e o dispositivo legal violado;
IV - o valor da multa decorrente da infração e o prazo para seu recolhimento, que será de 10 (dez) dias;
V - assinatura do servidor que a lavrar.

Artigo 115 - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, ficando o infrator com a cópia, opondo o seu ciente nooriginal.

Parágrafo Único - Negando-se o infrator a exarar seu "ciente" , ou não podendo fazê-lo, o encarregado da lavratura do autocientificará o infrator através de remessa postal pelo sistema com "AR".

Artigo 116 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do auto de infração, para apresentar sua defesa, em recursos dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, se outras deligências não se fizerem necessárias.

Artigo 117 - Julgado definitivamente o auto de infração, e não recolhida a multa imposta, dar-se-á na inscrição da dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Capítulo V

Disposições Finais

Prefeitura Municipal de Caconde
Estância Climática - Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, 236 - Fone, 621194 (DDD 0196)

Artigo 118 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 08 de abril de 1.985.

Dr. Lourival Lindório de Faria
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada neste Gabinete em 08.04.1985.
Notificados os interessados na data supra.

Ataide José de Gouveia
Chefe de Gabinete